

Regulamento Dublin

ANA RITA GIL

FD/UNL

Introdução

- Regulamento n.º 604/2013

Visa estabelecer os critérios e mecanismos de **determinação do Estado-Membro responsável** pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida

Objetivos principais:

- . Reduzir movimentos secundários de requerentes de asilo
- . Prevenir o fenómeno de “*asylum shopping*”

Nota:

O Regulamento Dublin não é um mecanismo de solidariedade entre os Estados-Membros

Princípios

- **Qualquer** pedido de asilo feito na UE deve ser **sempre** analisado por um EM
- **Apenas UM** EM deve analisar o pedido de asilo - art. 3.º/1
- Para determinar o EM responsável: **Hierarquia de Critérios** – art. 7.º



Método da “Checklist”

Critérios de determinação do EM responsável

Critérios de determinação

Ideias-base:

- Proteção de Crianças e da Unidade Familiar

E

- Responsabilizar o EM que maior ligação teve com a entrada do estrangeiro no espaço europeu

1) Proteção de Crianças Não Acompanhadas

- Art. 8.º

- EM onde se situa membro da família, irmão ou familiar que possa tomar conta da mesma,
- EM onde a criança requereu asilo, desde que seja no melhor interesse da criança

TJUE: *MA e outros*, 06/06/2013, Proc. C-648/11

2) Unidade Familiar

- Art. 9.º e 10.º

- EM onde se situa membro da família
com estatuto de proteção internacional
ou
requerente de asilo
- Desde que ambos os membros da família assim o desejem

3) Dependentes

Artigo 16. º

EM onde reside legalmente filho, irmão ou pais e há relação dependência

Porque:

A) Requerente é dependente dos mesmos devido a:

- . gravidez ou nascimento recente de um filho
- . portador de doença ou deficiência grave ou idade avançada,

ou

B) São os familiares que são dependentes do requerente (filho, irmão ou pais)

E desde que:

os laços familiares existissem já no país de origem,
a pessoa ou o requerente seja capaz de prestar assistência à pessoa dependente,
os interessados manifestem o seu desejo por escrito.

3) Dependentes

EMs deve manter juntos ou reunir o requerente com esse familiar

TJUE: *K vs. Bundesasylamt*, 06/11/2012, proc. C-245/11 - **considerando 16**

Regra: Estado-Membro responsável é aquele **onde o familiar tem residência legal**,

Exceção: estado de saúde do requerente impede-o de se deslocar para esse EM.

(Mas, nesse caso, o Estado-Membro não tem a obrigação de trazer o familiar para o seu território).

4) EM que concedeu direito de entrada legal

- Art. 12.º : EM que emitiu um documento de residência válido ou visto
- Ou caducados desde que há menos de 2 anos (AR) ou 6 meses (visto)
- Vários EM emitiram:
 - . Visto mais longo
 - . Visto caducado há menos tempo

5) EM por onde a entrada na UE se realizou irregularmente

. Art. 13.º

. Responsabilidade cessa ao fim de 12 meses após a data da entrada



Nesse caso, EM onde permaneceu 5 meses de forma ininterrupta

Ou onde permaneceu durante 5 meses mais recentemente

6) EM que dispensou a necessidade de visto

- Art. 14.º: EM onde o requerente está dispensado de visto

7) 1.º EM onde foi deduzido o pedido de asilo

. Art. 3.º, n.º2 : regra supletiva

. Art. 15.º: aplica-se o mesmo no caso de pedidos feitos em trânsito internacional, no aeroporto

Cláusula Discrecionária

Art. 17.º:

Qualquer EM pode decidir ser ele próprio a analisar o pedido

Não está dependente de nenhuma condição / requisito

EM – dever de informação rede “DubliNet”

Limites:
a sujeição a tratamentos
desumanos ou degradantes

Jurisprudência do TEDH

- *T.I. vs. Reino Unido*, 07/03/2000, proc. 30696/09
- *M.S.S. vs. Bélgica e Grécia*, 21/01/2011, proc. 30696/98

Jurisprudência do TJUE

. *N.S. e M.E.*, 21/12/2011, Proc. C-411/10 e C-493/10

Outros EM que levantam dúvidas

. Hungria?

- (*Lokpo e Touré c. Hungria*, 20/09/2011, n.º 10816/10)

. Itália?

- (*Mohammed Hussein e outros vs. Holanda e Itália*, 01/04/2013, n.º 27725/10)

Limite às regras de Dublin

. Pressuposto para poder funcionar: todos os EM considerados como Estados Seguros

. Art. 3.º, n.º2: . Soluções:

- Acolhe o requerente de asilo

ou

- Continua a procurar outro EM de acordo com a hierarquia de critérios

Tomada ou Retoma a Cargo

Obrigações dos EM responsáveis

. Art. 18.º

. **Tomar a cargo** o requerente que tenha apresentado um pedido noutro Estado-Membro;

. **Retomar a cargo** o requerente:

- cujo pedido esteja a ser aí analisado
- cujo pedido tenha sido aí indeferido
- Tenha aí retirado o pedido

◦ e que tenha apresentado um pedido noutro EM e :

Ou

◦ apenas tenha ido para outro EM e aí esteja ilegal

Procedimentos

. Art. 21.º-22.º / 23.º-25.º e 29.º

. Pedido de transferência – enviado no prazo de 2 meses salvo urgência (21.º/1 e 23.º/2)

. Respostas – regra: prazo de 2 meses para tomada a cargo (22.º/1 e)
prazo de 1 mês para retoma a cargo (25.º/1)

Falta de resposta – deferimento tácito – 22.º/7 e 25.º/2

Violação limites temporais

- . EM que falhou os prazos fica responsável pelo requerente de asilo
- . Execução da transferência – 29.º - seis meses no máximo com prorrogações excepcionais
- . Início do prazo execução da transferência: Art. 29.º, n.º 1 e 27.º, n.º3:
 - Recurso contra transferência suspende o prazo – 27.º /3
 - Prazo começa a partir da decisão judicial – 29.º/1

Direitos Procedimentais

- . Informação sobre o Procedimento (art. 4.º)
- . Entrevista pessoal (art. 5.º)
- . Garantias Especiais para Crianças (art. 6.º)
- . Direito ao Recurso da decisão (art. 27.º) e direito a permanecer no território durante o mesmo
- . Direito a beneficiar das condições de acolhimento previstas na “Diretiva Acolhimento”

(TJUE, *Cimade e Gisti*, 27/09/2012, Proc. C-179/11)

Detenção

Regra: Art. 28.º

Não se pode ser detido pelo simples motivo de estar sujeito a procedimento de Dublin

Condições:

- . Análise individualizada
 - . Risco significativo de fuga
 - . Impossibilidade de aplicação de uma medida menos gravosa / proporcionalidade
 - . Prazos : procedimentos com prazos mais curtos – art. 28.º/3
- em caso de ultrapassagem, a pessoa deve ser imediatamente libertada

Sistema EURODAC

Regulamento 603/2013

Unidade Central de Dados onde se arquivam e comparam as impressões digitais dos requerentes de asilo

Obrigações de recolher impressões digitais de:

A. Todas as pessoas que requererem asilo (Art. 9.º)

B. Todas as pessoas que atravessarem a fronteira ilegalmente (Art. 14.º)

Se as impressões digitais recolhidas corresponderem a alguma já registada na Base de Dados, aplica-se o Regulamento Dublin

Regulamento de Implementação de Dublin

Regulamento n.º 1560/2003, alterado pelo Reg. 118/2014

Análise Crítica

. Sobrecarga dos Estados com fronteiras externas
(principalmente Sul e Leste);

Art. 33.º - Mecanismo de alerta rápido...

. Não tem em conta as preferências dos requerentes de asilo

. Proteção de Dados (embora disposições específicas 38.º e ss).

Obrigada!

gil.anarita@gmail.com